**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ DE DIREITO DA _ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETRÓPOLIS**
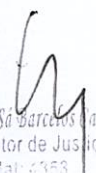
O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, inscrito no CNPJ sob o nº 28.305.963.001-40, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Petrópolis, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos arts. 127 e 129, III, da CRFB/88; nos arts. 1º, IV, 3º, 5°, I, e 12 da Lei n° 7.347/85 c/c arts. 25, IV, "b", da Lei n° 8.625/93 e arts. 300 e 497, do CPC/15, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, vem propor a presente

***AÇÃO CIVIL PÚBLICA***
***COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA E INCIDENTAL***

em face do:

**MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 42.498.733/0001-48, com sede na Avenida Koeler, nº 260, Centro, Petrópolis/RJ, tel: 2246-9000.

## I - DO ESTEIO FÁTICO (CAUSA DE PEDIR REMOTA)

A presente demanda tem por base o conteúdo probatório obtido por meio do Inquérito Civil nº 654/05, oferecido em apenso, instaurado a partir de representação encaminhada diretamente à esta Promotoria de Justiça pelo Instituto Civis, dando conta de possível renúncia fiscal injustificada pela Municipalidade, em razão da ausência de recadastramento dos imóveis situados no 3º, 4º e 5º Distritos de Petrópolis.

A omissão da Municipalidade de Petrópolis no sentido de realizar um levantamento idôneo e adequado dos imóveis urbanos situados nessas localidades, fato constatado pelo próprio Tribunal de Contas do Estado (cfr. processo administrativo TCE nº 200.259-7/04[1]), **leva à inexistência de cobrança de IPTU, gerando assim uma arrecadação inferior àquela que seria lograda, caso todos os contribuintes estivessem efetivamente sendo tributados**.

Nesse quadro, revela-se despiciendo destacar que a **perda de receita tem impacto significativo na capacidade financeira e orçamentária do Município, afetando, ao fim e ao cabo, a prestação dos serviços públicos, inclusive e notadamente os de caráter essencial**.

Segundo estimativa feita pelo próprio Município de Petrópolis nos idos de 2015, a estimativa é de que a perda anual de receita gire em torno de R$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões).

Pois bem.

Durante as diligências investigativas encetada no bojo da inquisa que confere estribo à presente demanda, o Ministério Público constatou que a defasagem do cadastramento dos imóveis **não decorre essencialmente de uma omissão ilícita de um agente público em especial, mas das próprias contingências administrativas naturais da Municipalidade (daí a opção,**

---

[1] Feito em cujo bojo se conduziu à responsabilização administrativa do então Prefeito Municipal Rubens José França Bomtempo justamente pelo não recadastramento dos imóveis já existentes e o não cadastramento de novos imóveis, relativamente ao 4º e 5º Distritos de Petrópolis.

Bruno de Sá Barcelos Cava
Promotor de Justiça
Mat. 4353

**ainda que momentânea, em não se imputar a prática de qualquer ato de improbidade administrativa)**.

Daí a natureza jurídica da presente demanda, que **não** busca a responsabilização de qualquer agente público pela eventual prática de atos de improbidade administrativa.

Nessa senda, os limites gizados na presente **não tencionam, ao menos por ora, responsabilização por ato de improbidade administrativa.**

**Visam, ao revés, a garantir precipuamente a eficiência da Administração Pública Municipal na arrecadação de suas receitas primárias, com vistas a salvaguardar a higidez do patrimônio público petropolitano e a decorrente prestação de serviços públicos**.

No ritmo do que se assevera, a partir do aludido processo administrativo que tramitou junto à Corte de Contas Estadual, **descobriu-se não só a defasagem no recadastramento dos imóveis do Município, mas também que o próprio sistema de cálculo dos valores utilizados para o lançamento do IPTU era antigo, de modo a não englobar vários fatores atualmente considerados no momento do cálculo do imposto devido**.

Após anos de omissão e de tentativas deflagradas no bojo do inquérito civil que acompanha a presente, o Município de Petrópolis enfim apresentou ao *Parquet* o **Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos – PMAT (fls. 401/475 da inquisa)**.

Tal programa, que é financiado pelo BNDES, visa a aperfeiçoar a estrutura administrativa dos Municípios, no intuito não só de maximizar a eficiência das políticas de cobrança de tributos, mas também de conferir maior eficiência aos serviços governamentais.

Dentre os dez projetos elaborados pelo Município de Petrópolis e encaminhados ao BNDES, **um deles prevê justamente o mapeamento e recadastramento dos imóveis da cidade, com vistas a garantir a justa arrecadação tributária aos cofres municipais**.

Bruno de Sá Barcelos Cavaco
Promotor de Justiça

**As etapas de implantação de tal projeto envolvem a atualização da base cartográfica do Município e o efetivo cadastramento dos novos imóveis encontrados.**

De acordo com a Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia, a forma ideal de realizar este recenseamento dos imóveis consiste no cruzamento dos dados do Município com aqueles das **concessionárias de serviços públicos**.

A título de exemplo, o simples cotejo numérico entre o número de ligações de energia elétrica solicitadas à antiga AMPLA[2] e os imóveis cadastrados no Município já revela uma disparidade de mais de 30 (trinta) mil casas.

**Tal diferença, por óbvio, encerra um déficit considerável na arrecadação municipal**.

Nesse cenário, em meados de 2015, o Município de Petrópolis enviou à Casa Legislativa Municipal Projeto de Lei visando justamente à contratação de operação de crédito junto ao BNDES, por meio da Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro – AgeRio, para fins de execução de projetos integrantes do PMAT – Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão se Setores Sociais Básicos (fls. 490/511 da inquisa).

Contudo, a obtenção de tais recursos por meio de operação de crédito junto ao BNDES não fora autorizada pela Câmara Municipal à época, volvendo com a injustificada estagnação na modernização da administração tributária petropolitana.

---

[2] Vale anotar, por oportuno, que nos autos da ação civil pública proposta pelo Ministério Público em face da Ampla, que teve curso perante o r. Juízo da 4ª Vara Cível de Petrópolis, houve a recente prolação de sentença no sentido de se condenar, com base no artigo 487, I do CPC, *"a ré, Ampla Energia e Serviços S/A, a, no prazo de 30 dias, fornecer ao Município de Petrópolis o cadastro completo dos seus clientes, devendo tal cadastro conter os dados que sejam suficientes à identificação dos proprietários dos imóveis. Condeno, também, a ré a fornecer localização geográfica dos relógios medidores no prazo de 30 dias. Face à sucumbência havida, condeno a Ré ao pagamento das custas processuais, observadas as isenções legais da Lei 3.350/99, e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$1.000,00 (mil reais)"*.

Bruno de Sá Barcelos Cavaco
Promotor de Justiça

## II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS (CAUSA DE PEDIR PRÓXIMA)

O Estado Moderno (*rectius*, pós-moderno[3]) assume cada vez mais um caráter gerencial e descentralizado, com vistas à efetivação dos interesses públicos primários e secundários.

Nesse passo, essa natureza organizacional depende de uma estrutura administrativa ágil e desburocratizada. Por óbvio, tal implemento depende sensivelmente do aumento de arrecadação tributária.

Ressalte-se que esta estrutura concêntrica de interdependência envolverá os próprios serviços prestados à população, que se beneficiará da eficiência administrativa.

Tanto por isso, qualquer situação que permita ao Poder Público aumentar suas receitas, sem descurar obviamente da normatividade juridicidade, deve ser encarada com ares positivos.

No caso em epígrafe, é de se grifar que a *fattispecie* da arrecadação já existe, o que confere uma legitimidade inelutável à devida e adequada cobrança do IPTU pela Administração Municipal.

Pois bem.

Depreende-se da narrativa fática acima que a questão central gravita em torno da higidez da arrecadação tributária relativa ao IPTU, o que pressupõe a mandatória e imediata revisão pela Municipalidade de Petrópolis de um recadastramento de todos os imóveis de todos os distritos de Petrópolis, em

[3] A partir de uma visão sociológica, a pós-modernidade pode ser encarada como uma modernidade sem ilusões, em constante processo de mutação, onde os fenômenos se encontram em estado de liquidez, incapazes de manter sua forma. O contexto pós-moderno é timbrado, portanto, por uma gama repleta de possibilidades, muitas dúvidas e poucas certezas. A pós-modernidade englobaria, assim, novos enfoques, tais como: desconstrução, alternativas, perspectivas, indeterminação, descentralização, dissolução e diferença. Por todos, LIPOVETSKY, Gilles. *Os tempos hipermodernos*. Traducción de Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

Bruno de Sá Barcelos Cavalcanti
Promotor de Justiça
Mat. 4353

especial a mandatória, urgente e imperiosa revisão da planta de valores dos 3º, 4º e 5º Distritos Municipais.

No caso em apreço, inexiste previsão legal admitindo que o Município se omita na arrecadação de seus tributos, como há determinação expressa para que atue, de forma positiva, no sentido de cobrar os seus valores.

Com efeito, dispõe o artigo 30, inciso III, da Constituição da República competir aos Municípios instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

A toda evidência, não se trata de mera faculdade, senão verdadeira obrigação reforçada pelos artigos 119 e 121 do Código Tributário Nacional, segundo os quais a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o cumprimento da obrigação é o sujeito ativo desta, enquanto sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária.

Extremamente pertinente, neste ponto, trazer à colação o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional, segundo o qual compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, atividade esta que é vinculada e obrigatória.

Considerando que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (artigo 173 do Código Tributário Nacional), e que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da sua constituição definitiva (artigo 174 do Código Tributário Nacional), **é óbvio que o agente público deve não apenas proceder ao lançamento que constitui o crédito**, mas também adotar todas as medidas necessárias à sua satisfação dentro de tempo razoável.

Em igual sentido, o artigo 201 do mesmo diploma legal, do qual se extrai que, se dívida ativa é aquela proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente depois de esgotado o prazo

Bruno de Sá Barcelos Cavaco
Promotor de Justiça

fixado para pagamento, deve o administrador fiscalizar se o prazo está sendo cumprido e, não sendo, proceder à inscrição em Dívida Ativa que vai permitir a sua cobrança pela via executiva.

Esse dever de fiscalização deflui óbvio do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, de acordo com o qual a inscrição do crédito tributário em dívida ativa se constitui em ato de controle administrativo da legalidade.

Sobre o tema, avulta-se a normatividade do **princípio da eficiência** plasmado na tessitura constitucional, *ex vi* o disposto no art. 37, da Carta Republicana. A eficiência informa a necessidade de a Administração Pública gerir os recursos financeiros de modo a obter o máximo de resultados com o mínimo de custos. Aqui, são as lições de **MARÇAL JUSTEN FILHO**[4] que merecem transcrição:

> **Mas economicidade significa, ainda mais, o dever de eficiência. Não bastam honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de custo-benefício. O desenvolvimento da atividade implica produção de custos em diversos níveis. Assim, há custos relacionados com o tempo, com a mão-de-obra etc. Em contrapartida, a atividade produz certos benefícios – também avaliáveis em diversos âmbitos.**
>
> **A economicidade consiste em considerar a atividade administrativa sob prisma econômico. Como os recursos públicos são extremamente escassos, é imperioso que sua utilização produza os melhores resultados econômicos, do ponto de vista quantitativo e qualitativo. Há dever de eficiência gerencial que recai sobre o agente público. Ele tem o dever de buscar todas as informações pertinentes ao problema enfrentado.**

[4] **JUSTEN FILHO**, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 54/55.

Destarte, não há como negar que a omissão na cobrança de tributos, seja pela via administrativa, seja pela via judicial, não é nem nunca foi capaz de gerar para a Administração o máximo de benefícios ao mínimo de custo.

## III - DOS PEDIDOS

### III.1 – DOS PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER INCIDENTAL

A gravidade dos fatos até aqui narrados não pode deixar qualquer dúvida quanto à necessidade da concessão de liminar antecipação parcial dos efeitos da tutela com vistas a impedir o prosseguimento na perda de receita primária municipal, o que, por óbvio, impacta **significativamente na capacidade financeira e orçamentária do Município de Petrópolis, afetando, ao fim e ao cabo, a prestação dos serviços públicos, inclusive e notadamente os de caráter essencial**.

A probabilidade do direito, autorizadora da concessão da medida liminar, nos termos do art. 300, *caput,* do CPC/15, decorre, *in casu*, dos argumentos desenvolvidos nos tópicos anteriores, bem como do acervo probatório desde logo apresentado, constituindo provas cabais.

Ou seja, algo que até supera a mera probabilidade, em especial quanto à manifesta irregularidade e inconsistência da planta de valores dos imóveis petropolitanos, bem como e, fundamentalmente, do caráter arcaico e irreal que caracteriza a arrecadação tributária municipal, especificamente em relação ao IPTU, a ensejar perene e crescente perda de receita, situação inadmissível em quaisquer tempos, máxime no hodierno cenário de crise sem precedentes pelo qual atravessa o Estado do Rio de Janeiro e seus 92 (noventa e dois) Municípios.

O perigo de dano, por sua vez, consiste não só nas máculas aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, em verdade, já consolidados, mas, principalmente, no risco de sua continuidade, caso venha a se permitir a perpetuação de práticas amadoras, arcaicas e antiisonômicas na constituição, arrecadação e fiscalização da receita primária subjacente ao IPTU.

Bruno de Sá Barcelos Cavaco
Promotor de Justiça
Mat: 4353

Tais riscos se potencializam considerando o lapso temporal existente entre a constatação de irregularidade pelo TCE/RJ e a presente data, bem como pelo tempo inerente à marcha processual, o que poderia gerar interregno de vários anos entre este pleito e o respectivo provimento jurisdicional definitivo, prorrogando ainda mais as ilegalidades expostas e suprimindo o direito difuso líquido e certo da população petropolitana no que pertine à idônea e adequada gestão dos recursos públicos municipais.

Resta, portanto, flagrante a presença do requisito de perigo de dano ínsito à tutela de urgência aqui requestada, nos termos do art. 300, *caput*, do novo CPC.

É certo, pois, que, ante a tudo que foi até então exposto, se não forem imediatamente determinadas, pela via judicial, a retomada **imediata** de medidas administrativas tendentes à modernização da gestão e arrecadação tributária municipal (especificamente em relação ao IPTU, atento aos limites objetivos delineados na presente demanda), fundamentalmente com a imediata revisão da planta de valores dos 3º, 4º e 5º Distritos de Petrópolis, as medidas pleiteadas em sede meritória não lograrão êxito em viabilizar a adequação das condutas da Administração Pública Municipal ao que consta nas normas cogentes postas.

Outrossim, ressalte-se que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tal como formulado adiante, além de estar embasado em provas inequívocas e de ser dotado de alegações amplamente verossimilhantes, além de privilegiar a continuidade do serviço público, estipula prazo razoável para as gradativas adequações do Município aos mandamentos constitucionais e legais.

Em outro flanco, utilizando como base argumentativa o paradigma processual anterior, quanto ao perigo de irreversibilidade do dano como pré-requisito negativo à admissão de um provimento antecipatório como o ora pleiteado, nos termos do art. 273, §2º, do antigo Código de Processo Civil (atualmente previsto no art. 300, § 3º), já tínhamos consolidado o entendimento doutrinário de que *"... a pura e radical proibição de concessão da tutela diante de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado poderá significar, para o autor, o perecimento do seu próprio direito, ou seja, a perda do objeto da demanda"* (Joel Dias Figueira Júnior. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, tomo

1. São Paulo: RT, 2001, p. 228), o que restaria por afrontar o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), pedra angular do acesso à Justiça.
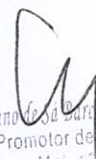
Sobre o mesmo caminho andava a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *"a exigência de irreversibilidade inserta no §2º do art. 273 do Código de Processo Civil não pode ser levada a extremos, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina"* (STJ, REsp nº 144.656/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, j. em 06.10.97, DJU de 27.10.97, p. 54.778).

Convém também destacar que a restrição contida na Lei nº 9.494/97 e na Lei nº 8.437/92, relativa à concessão de liminares em detrimento do Poder Público, há muito foi superada pelos nossos tribunais.

Daí porque, já teve o Superior Tribunal de Justiça a oportunidade de assentar que a restrição legal à concessão de medidas cautelares contra o poder público *"só subsiste enquanto o retardamento não frustrar a tutela judicial, que é garantia constitucional"* (REsp n.º 6063/RS e 6371/RS), sob pena de esvaziamento da noção, doutrinariamente difundia, do mínimo existencial.

Saliente-se, ainda quanto a este aspecto, que embora as restrições legalmente impostas ao poder cautelar do Juiz tenham sido consideradas constitucionais por ocasião dos julgamentos da ADC n.º 4 e da ADIMC n.º 223/DF, nesta o Supremo Tribunal Federal assentou a possibilidade de análise, em cada caso concreto, *"... da constitucionalidade, incluída a razoabilidade, da aplicação da norma proibitiva da liminar"* (Rel. Min. Paulo Brossard, j. em 05.04.90, DJU de 29.06.1990, p. 6218), o que deve ser levado em conta no presente caso, dada a evidente preponderância dos direitos aqui violados, frente ao exercício prévio de contraditório pelos entes públicos.

Nesse sentido, recente julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em decisão de proferida em caso concreto bastante similar ao presente, determinou:

Bruno de Sá Barcelos Cavaco
Promotor de Justiça

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA INATIVA. REENQUADRAMENTO. REDUÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA AGRAVANTE. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. 1.Súmula nº 60 do TJERJ. 2. Possibilidade de concessão de medidas liminares ou antecipatórias, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores e nesta Corte, em uma interpretação restritiva dos arts. 1º da Lei nº 9494/97 e 7º, §2º, da Lei nº 12016/09, mormente em se tratando de hipótese de restabelecimento de vantagens ou prestações anteriormente recebidas, porém suprimidas por ato do Poder Público, como se apresenta a pretensão autoral. 3. Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que resguardado o direito do servidor à irredutibilidade de vencimentos. Precedentes do STJ (AgRg no RMS 20009 / DF; RMS 33.848/SE; AgRg no RMS 30.304/MS). RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, §1°-A, CPC, NÃO PARA DETERMINAR O REENQUADRAMENTO DA AGRAVANTE NO NÍVEL XI DO ANEXO XIV DA LEI N°5772/10, MAS PARA QUE O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ORA AGRAVADO, ABSTENHA-SE DE DESCONTAR OS VALORES REFERENTES AO REENQUADRAMENTO DA AGRAVANTE".* (Agravo de Instrumento no Processo nº 0024451-02.2014.8.19.0000. Décima Primeira Câmara Cível. Desembargador Relator Fernando Cerqueira Chagas, DJ 30/05/2014).

A Súmula nº 60 do TJRJ invocada pelo magistrado traz em seu verbete que é *"admissível a antecipação de tutela de mérito, mesmo contra a Fazenda Pública, desde que presente os seus pressupostos".*

**E com a edição do Código de Processo Civil de 2015, ficou ainda mais evidente a possibilidade da concessão de medidas antecipatórias face ao Poder Público, eis que um de seus requisitos anteriormente existentes, não mais se encontra presente no novel regramento.**

Bruno de Sá Barcelos Cava
Promotor de Justiça

Ademais, este, por sua vez, já incorporou em seus textos toda a ideologia capitaneada pelas jurisprudências dos Tribunais Superiores o qual, sem considerar inconstitucional o art. 1º da Lei 9.494/97, flexibiliza casuisticamente a norma proibitiva *sub examinem*, em prol de uma melhor regra de concessão de antecipações.

Pelo exposto, o Ministério Público requer a Vossa Excelência a **concessão de tutela de urgência de natureza antecipada incidental**, com fulcro nos artigos 300 e 497 (obrigação de fazer) do CPC, para o fim de determinar ao Município de Petrópolis que:

(i) execute, em prazo não superior a **180 (cento e oitenta) dias**, a revisão **imediata** da planta de valores dos 3º, 4º e 5º Distritos de Petrópolis, com o levantamento nominal e detalhado de todos os imóveis urbanos situados nessas localidades. A revisão deve ser no mínimo suficiente para, ao final do prazo assinalado, propiciar o devido incremento na arrecadação tributária municipal relativa ao IPTU, devidamente comprovado através de estudo técnico, com a utilização de metodologia idônea;

(ii) execute, em prazo não superior a **240 (duzentos e quarenta) dias**, o mapeamento e recadastramento de **todos** os imóveis **urbanos** de **todos** os Distritos de Petrópolis. O recadastramento e mapeamento devem ser no mínimo suficientes para, ao final do prazo assinalado, considerando a subjacente obrigação de fiscalização imposta ao Município, decorrente de sua própria competência tributária, propiciar a adequação da arrecadação tributária municipal relativa ao IPTU, devidamente comprovada através de estudo técnico, com a utilização de metodologia idônea; e

(iii) execute, em prazo não superior a **360 (trezentos e sessenta) dias**, o **Programa de Modernização da Administração Tributária e da**

Bruno de Sá Barcelos Cavaco
Promotor de Justiça

**Gestão dos Setores Sociais Básicos - PMAT**, com vistas a aperfeiçoar a estrutura administrativa municipal, no intuito não só de maximizar a eficiência das políticas de cobrança de tributos, mas também de conferir maior eficiência aos serviços governamentais, o que deve ser efetivado no âmbito da discricionariedade administrativa, limitada pelos vetores constitucionais e corretivos da legalidade e eficiência.

Requer-se, ainda, a fixação de **multa diária no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, na hipótese de descumprimento das medidas de antecipação parcial de tutela.

## III.2 - DOS PEDIDOS DE PROVIMENTO FINAL

1) O recebimento, a autuação e a distribuição da presente ação civil pública;

2) A confirmação dos pedidos de tutela de urgência de natureza antecipada incidental requestados liminarmente no momento da prolação da sentença, na forma do art. 300, CPC/15;

3) A citação do réu, na forma legal, para integrar a presente lide (art. 238, CPC/15) e, caso tenha interesse, compareça à audiência de conciliação (art. 334 CPC/15) ou, caso opte pela não realização desta (art. 334, §4º, inciso I, CPC/15), para que conteste tempestivamente os pedidos iniciais, sob as sanções previstas em lei (arts. 335 e 344, CPC/15);

4) O cumprimento do art. 94, CDC com a publicação de editais para conferir ampla divulgação da presente demanda coletiva e, caso entenda necessária, seja determinada a intervenção de *amicus curiae*, na forma do art. 138, CPC/15, face à relevância da matéria e repercussão social da controvérsia. À guisa de sugestão, o Ministério Público indica o Instituto Civis;

Bruno de Sá Barcelos Cavaco
Promotor de Justiça

5) Declarar, em cumprimento ao artigo 319, VII, CPC/15, atento ao sistema multiportas encampado pelo novo modelo cooperativo de processo, que, apesar do art. 81, parágrafo único, inciso I, do CDC fixar a indisponibilidade do direito difuso ora tutelado, o Ministério Público não se opõe à realização de audiência de conciliação ou de mediação com o Município demandado, **desde que seja designada somente após a concessão da tutela provisória de urgência ora requerida**, pois a indisponibilidade não será afetada, na medida em que visa, com a transação, a sua maior efetivação, bem como a efetivação dos direitos exige a sua concretização;

6) Ao final, seja julgada procedente a pretensão autoral para, sob pena de aplicação das *astreintes* devidamente cominadas:

a) Confirmar, ou acatar definitivamente, todo o conteúdo do pleito liminar de urgência, em sede de resolução meritória, declarando as ilegalidades ora expostas;

b) Obrigar o Município de Petrópolis a tornar efetiva a aplicação dos resultados do planejamento administrativo-temporal mencionado nos itens "i", "ii" e "iii" dos pedidos de urgência antecipatórios anteriormente formulados:

b.1) executando, em prazo não superior a **180 (cento e oitenta) dias**, a revisão **imediata** da planta de valores dos 3º, 4º e 5º Distritos de Petrópolis, com o levantamento nominal e detalhado de todos os imóveis urbanos situados nessas localidades. A revisão deve ser no mínimo suficiente para, ao final do prazo assinalado, propiciar o devido incremento na arrecadação tributária municipal relativa ao IPTU, devidamente comprovado através de estudo técnico, com a utilização de metodologia idônea;

b.2) executando, em prazo não superior a **240 (duzentos e quarenta) dias**, o mapeamento e recadastramento de **todos** os imóveis **urbanos** de **todos** os Distritos de Petrópolis. O recadastramento e mapeamento devem ser no mínimo

suficientes para, ao final do prazo assinalado, considerando a subjacente obrigação de fiscalização imposta ao Município, decorrente de sua própria competência tributária, propiciar a adequação da arrecadação tributária municipal relativa ao IPTU, devidamente comprovada através de estudo técnico, com a utilização de metodologia idônea; e

b.3) executando, em prazo não superior a **360 (trezentos e sessenta) dias**, o **Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos - PMAT**, com vistas a aperfeiçoar a estrutura administrativa municipal, no intuito não só de maximizar a eficiência das políticas de cobrança de tributos, mas também de conferir maior eficiência aos serviços governamentais, o que deve ser efetivado no âmbito da discricionariedade administrativa, limitada pelos vetores constitucionais e corretivos da legalidade e eficiência.

7) Destinar as multas decorrentes de eventuais descumprimentos das obrigações impostas em sede liminar ou de mérito ao Fundo disposto no art. 13 da Lei 7.347/85;

8) Sejam as intimações do autor feitas por meio eletrônico ou pessoalmente, mediante entrega e vista dos autos, com os benefícios inerentes aos prazos processuais ministeriais;

9) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto nos artigo 18 da lei 7.347/1985 e do artigo 87 da lei 8.078/90.

10) Seja a Municipalidade Ré condenada ao pagamento de todos os ônus de sucumbência e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, a serem revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público, criado pela Lei Estadual n° 2.819, de 07.11.97, e regulamentado pela Resolução GPGJ n° 801, de 19.03.98, em um montante de 20% sobre o valor da causa;

Bruno de Sá Barcelos C...
Promotor de Justi...

11) Para fins declarados de prequestionamento, pede-se o exame expresso de toda a matéria jurídica aqui ventilada.

Para a comprovação dos fatos aqui narrados, protesta-se, desde logo, pela produção de todas as provas em Direito admitidas e que se fizerem pertinentes, apresentando, desde já, o Inquérito Civil nº 654/05 como prova documental.

Por fim, esclarece que receberá **intimações pessoais** por meio do Membro do Ministério Público em atuação junto à 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Petrópolis, situada na Rua Marechal Deodoro, 88, 3º andar, Centro, Petrópolis/RJ, CEP 25.620-150, tel: (24) 2246-3052.

Diante dos mandamentos estabelecidos pela legislação processual de regência, dá-se à causa o valor de alçada de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Do Rio de Janeiro para Petrópolis, 26 de junho de 2017.

**BRUNO DE SÁ BARCELOS CAVACO**
**Promotor de Justiça**

Bruno de Sá Barcelos Cavaco
Promotor de Justiça